

CONTRATO

N.º 44/2020/INIAV

SERVIÇO DE MANUTENÇÃO SIMPLES E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO DAS INSTALAÇÕES LABORATORIAIS E UNIDADES DE BIOSSEGURANÇA DE NÍVEL 3 DO INIAV I.P. PARA O PERÍODO DE 2020 A 2023

Lote 1.1 - Manutenção preventiva da Unidade de Biossegurança do Nível 3 de Vairão

Entre:

O Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV), serviço público dotado de autonomia administrativa e financeira, sedado na Av. da República, Quinta do Marquês, 2780-157 Oeiras, pessoa coletiva n.º 510345271, representado neste ato pelo seu Conselho Diretivo, como primeiro outorgante

e

A CISEC – Soluções Técnicas de Engenharia e Serviços, S.A., com sede em R. D. Álvares Pereira, nº4 e 4A, Bloco 9, 1º andar – Parque Oriente, 2695-445 Bobadela, registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 500205698, com o capital social de € 2.000.000,00 euros, neste ato representado por Jorge Manuel Jacob da Silva de Carvalho, na qualidade de representante legal com poderes bastantes, conforme foi demonstrado, para outorgar o presente contrato e **TRADELABOR - Importação e Exportação, Lda**, com sede em Rua 1º de Dezembro, nº 2, 2695-727 S. João da Talha, Loures, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – 3ª Secção sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva n.º 503069442, com o capital social de € 400.000,00 euros, neste ato representado por Joaquim Jorge Guedelha, na qualidade de representante legal com poderes bastantes, conforme foi demonstrado, para outorgar o presente contrato, como segundos outorgantes.

Considerando que:

(i). O INIAV, I.P. promoveu um procedimento de Concurso Público sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia com Divisão em Lotes, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 20º, conjugado com o artigo 46º-A do Código dos Contratos Públicos, com a referência interna 385/NCA/2020, destinado a “Serviço de Manutenção simples e corretiva dos Sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado das instalações Laboratoriais e Unidades de Biossegurança de Nível 3 do INIAV I.P. para o período de 2020 a 2023”, autorizado por despacho do Conselho Diretivo do INIAV, em 09/06/2020, exarado na Informação n.º 303/NCA/2020, com despesa suportada pela Fonte de Financiamento 513, na Rubrica de Classificação Económica 02.02.19 C0.00, com o cabimento n.º 3281.

(ii). Os segundos outorgantes apresentaram proposta de acordo com as exigências postas a concurso no procedimento mencionado em (i).

(iii). Na sequência, o “Serviço de Manutenção simples e corretiva dos Sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado das instalações Laboratoriais e Unidades de Biossegurança de Nível 3 do INIAV I.P. para o período de 2020 a 2023” foi adjudicado aos segundos outorgantes, nos termos do despacho do Conselho Diretivo do INIAV, em - 28/10/2020 exarado na Informação nº 517/GCA/2020, que também aprovou a minuta do contrato, tendo sido objeto do compromisso 4938.

É de boa-fé livremente celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª | Objeto do contrato

O presente Contrato visa a **aquisição de serviços de Manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado das Instalações Laboratoriais e Unidades de Biossegurança de Nível 3** do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. – INIAV, I.P., conforme descrito no Caderno de Encargos e Convite.

Cláusula 2.ª | Locais de Prestação do Serviço

Os serviços objeto deste contrato são prestados nos Polos de Vairão do INIAV, I.P. de acordo com o Lote 1.1 - Manutenção preventiva da Unidade de Biossegurança do Nível 3 de Vairão indicado no procedimento.

Cláusula 3.ª | Duração

O contrato tem a duração de três anos (36 meses) contados da data da adjudicação, conforme previsto no n.º 2 do art.º 287º do CCP, dada a necessidade de resposta urgente à manutenção destes equipamentos, sobretudo pelas condições provocadas pela atual pandemia, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 4.ª | Valor do contrato

1. O valor global do presente contrato é de 13.845,37€ (treze mil oitocentos e quarenta e cinco euros e trinta e sete centavos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, perfazendo um total de 17.029,81 € (dezassete mil e vinte e nove euros e oitenta e um centavos).

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a despesa por ano económico não poderá ultrapassar, por referência a cada um dos lotes e respetivo preço base fixado, os seguintes limiares:

		Valor sem IVA	Valor com IVA
Lote 1.1 Laboratório de Vairão	Totais	17 000.00 €	20 910.00 €
	2020	3 350.00 €	4 120.50 €
	2021	4 550.00 €	5 596.50 €
	2022	4 550.00 €	5 596.50 €
	2023	4 550.00 €	5 596.50 €
Lote 1.2 Laboratório de Saúde Animal em Oeiras	Totais	65 050.00 €	80 011.50 €
	2020	13 150.00 €	16 174.50 €
	2021	17 300.00 €	21 279.00 €
	2022	17 300.00 €	21 279.00 €
	2023	17 300.00 €	21 279.00 €

Lote 2.1 Laboratório de Vairão	Totais	39 000.00 €	47 970.00 €
	2020	6 500.00 €	7 995.00 €
	2021	13 000.00 €	15 990.00 €
	2022	13 000.00 €	15 990.00 €
	2023	6 500.00 €	7 995.00 €
Lote 2.2 Laboratório Saúde Animal de Oeiras	Totais	20 400.00 €	25 092.00 €
	2020	3 400.00 €	4 182.00 €
	2021	6 800.00 €	8 364.00 €
	2022	6 800.00 €	8 364.00 €
	2023	3 400.00 €	4 182.00 €
Lote 2.3 Laboratório de Análise de Resíduos Oeiras	Totais	17 100.00 €	21 033.00 €
	2020	2 850.00 €	3 505.50 €
	2021	5 700.00 €	7 011.00 €
	2022	5 700.00 €	7 011.00 €
	2023	2 850.00 €	3 505.50 €
Lote 2.4 Laboratório Veterinário de Évora	Totais	9 600.00 €	11 808.00 €
	2020	1 600.00 €	1 968.00 €
	2021	3 200.00 €	3 936.00 €
	2022	3 200.00 €	3 936.00 €
	2023	1 600.00 €	1 968.00 €
Lotes	Totais	168 150.00 €	206 824.50 €

3. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao INIAV, I.P., designadamente despesas com deslocações, estadias, despesas de alimentação e seguro de acidentes de trabalho, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 5.ª | Constituintes do preço

1. Sem prejuízo do referido no n.º 3 da Cláusula anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
2. O disposto no número anterior aplica-se, ainda, à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a entidade adjudicante no âmbito do Contrato.
3. O pagamento de salários ao pessoal que se encontre ao serviço do adjudicatário na execução do contrato, bem como outras regularizações inerentes aos contratos de trabalho respetivos, serão sempre da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª | **Revisão de preço**

O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Cláusula 7.ª | **Documentos do Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e os seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos e respetivos Anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do presente caderno de encargos e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 8.ª | **Interpretação do Contrato**

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o adjudicatário deve solicitar por escrito um esclarecimento à entidade adjudicante.
2. O adjudicatário obriga-se a ter em conta, na execução dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pela entidade adjudicante, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

Cláusula 9.ª | **Alterações do Contrato**

1. O adjudicatário obriga-se a manter os preços dos serviços objeto de contrato, excetuando-se o caso em que venha a prestar os mesmos serviços, a preços considerados mais vantajosos para o INIAV, I.P. do que os fixados no contrato.
2. Qualquer intenção de alteração ao contrato deve ser comunicada pela parte interessada à outra parte.

3. A comunicação referida no número anterior deve ser feita por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que se pretende ver introduzida a alteração.
4. A alteração não pode conduzir à modificação das prestações principais do objeto do contrato.

Cláusula 10.ª | **Obrigações Principais do Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestação dos serviços identificados na sua proposta e de forma a assegurar à entidade adjudicante a prossecução dos objetivos e a obtenção dos resultados pretendidos, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Comunicar ao INIAV, I.P., logo que deles tenham conhecimento, os fatos que tornam total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
- c) Obrigação de garantia dos serviços;
- d) Obrigação de assumir todos os gastos de transporte e entrega dos serviços objeto do presente procedimento;
- e) Obrigação de facilitar à entidade adjudicante todos os documentos relativos às características técnicas dos serviços a fornecer objeto do presente procedimento;
- f) Obrigação de prestar à entidade pública adjudicante, ou à entidade por ela designada, em qualquer tempo na pendência do fornecimento, as informações e esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito do contrato a celebrar;
- g) Obrigação de garantir que todos os serviços a fornecer são novos e elaborados de acordo com os padrões de produção dos fabricantes, cumprindo a legislação nacional e comunitária sobre proteção à saúde, segurança humana e de meio ambiente, com certificação CE.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom funcionamento dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 11.^a | Definições

Manutenção Simples – O conjunto de ações preventivas e de pequena manutenção corretiva, destinadas a manter os equipamentos dos sistemas de AVAC no estado de funcionamento otimizado para o qual foram concebidos, incluindo o fornecimento dos materiais consumíveis especificados no caderno de encargos e os serviços de TIM legalmente exigidos e adequados aos sistemas de AVAC;

Manutenção complementar – o conjunto de serviços complementares à manutenção simples que se incluem no acordo quadro através da disponibilização de uma bolsa de horas de assistência técnica normal e/ou especial e o fornecimento de filtros de ar standard;

Manutenção Preventiva - A intervenção ou conjunto de intervenções de manutenção planeadas realizadas com carácter de rotina, a intervalos de tempo pré-determinados ou de acordo com os critérios previstos, com o objetivo de evitar avarias ou reduzir a probabilidade de degradação do funcionamento de um equipamento;

Plano de Manutenção Preventiva (PMP) - O conjunto de tarefas de manutenção periódica previstas tendo em consideração os requisitos definidos neste acordo quadro e nos contratos específicos realizados ao seu abrigo, as instruções dos fabricantes e instalador, as boas práticas da profissão e a regulamentação existente para cada tipo de equipamento constituinte da instalação de AVAC, o qual deve ser elaborado e mantido permanentemente atualizado;

Manutenção Corretiva - A intervenção pontual de manutenção realizada num sistema de climatização e/ou nos equipamentos de climatização para reparação de avaria ou anomalia que origine o mau funcionamento, com o objetivo de repor a sua funcionalidade e normal condições de funcionamento.

Cláusula 12.^a | Especificações

1. Os equipamentos constituintes dos sistemas de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado podem ser internos e externos, com função de ventilação e extração (ventiladores, ventiloconvectores, UTA/UTAN, grelhas e difusores, cortinas de ar), de condicionamento do ar (splits, multi splits, VRV – unidades interiores e exteriores, roof top's, registos, close control, condutas de ar) e outros equipamentos complementares (quadros elétricos de AVAC e ventilação e sistema de gestão técnica centralizada).

2. Os serviços serão prestados ao abrigo de contratos de manutenção simples que já incluem o fornecimento de todos os materiais consumíveis necessários à normal operação dos equipamentos.

3. A aquisição de serviços de manutenção objeto do presente procedimento assume a natureza de contrato de manutenção simples, que será complementada com a aquisição de uma bolsa de horas de assistência técnica normal e/ou especial para manutenção corretiva e com a aquisição de filtros de ar standard, nos seguintes termos:

- a)** Manutenção simples dos equipamentos afetos aos sistemas de AVAC, através da realização de um conjunto de ações preventivas e de pequena manutenção corretiva, destinadas a manter os equipamentos dos sistemas de AVAC no estado de funcionamento otimizado para o qual foram concebidos. Inclui o fornecimento dos materiais consumíveis especificados no mapa de quantidades a este caderno de encargos, a verificação da instalação elétrica, das redes hidráulicas e de condensados e os serviços de TIM legalmente exigidos e adequados aos sistemas de AVAC;
- b)** Fornecimento de filtros de ar para os equipamentos do sistema de AVAC, em função da sua classe segundo EN 779:2012 e da área de filtragem.

4. A composição das equipas de manutenção a constituir pela entidade adjudicatária deverá incluir, no mínimo:

- a)** Um técnico qualificado com experiência em manutenção de equipamentos mecânicos associados aos sistemas de AVAC, com o reconhecimento para o exercício das funções de TIM (II ou III) adequadas ao sistema de AVAC, que poderá acumular a função de assegurar a coordenação e gestão dos trabalhos de manutenção e o contacto com a entidade adquirente;
- b)** Um ajudante técnico de campo experiência profissional adequada.

5. Sempre que for necessário, o Adjudicatário deverá também assegurar que a manutenção seja realizada por:

- a)** Um técnico com experiência em manutenção da instalação elétrica associada aos sistemas de AVAC, em especial os quadros gerais e parciais e os motores elétricos;
- b)** Um técnico especializado e qualificado para o manuseamento de gases fluorados em equipamentos de refrigeração, adequado ao sistema de AVAC e tipo de equipamento de acordo com a legislação em vigor.

6. Os técnicos indicados nos números anteriores podem acumular as respetivas funções ali indicadas.

7. As especificações técnicas e a caracterização dos principais serviços e fornecimento de bens abrangidos por este acordo quadro estão definidos no anexo A a este caderno de Caderno de encargos.

Cláusula 13.ª | Requisitos relativos à prestação dos serviços de manutenção

1. Os serviços de manutenção deverão obedecer aos requisitos definidos na legislação em vigor, nomeadamente mas não exclusivamente os constantes no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto (SCE: Sistema de Certificação Energética dos Edifícios) e demais portarias complementares, na Lei n.º 58/2013, de 20 de agosto (qualificações profissionais dos Peritos Qualificados e dos TIM), no Decreto-Lei n.º 56/2011, de 21 de abril (transposição para a ordem jurídica nacional dos regulamentos europeus respeitantes a atividades envolvidas no manuseamento de gases fluorados com efeito de estufa), no Decreto-Lei n.º 85/2014, de 27 de maio (manuseamento de fluidos frigorigéneos que empobrecem a camada de ozono) e demais legislação em vigor, com as adaptações resultantes do presente caderno de encargos e das necessidades específicas das entidades adquirentes.

2. O adjudicatário tem a obrigação de preparar e garantir a presença do técnico responsável pela manutenção dos sistemas de AVAC, ou seu substituto, em reuniões técnicas de acompanhamento dos serviços prestados com a entidade adquirente sempre que esta o solicitar, em periodicidade, local e data a combinar, para abordar os seguintes assuntos, entre outros:

- a) Validação das fichas de procedimentos de segurança dos trabalhos, se aplicável;
- b) Validação dos planos de manutenção preventiva específicos de cada equipamento de AVAC;
- c) Entrega e análise dos relatórios técnicos de manutenção em formato a acordar com a entidade adquirente e contendo, no mínimo, a documentação referente à execução da manutenção periódica programada e da manutenção pontual corretiva;
- d) Análise do cumprimento do plano de trabalhos de manutenção periódica programada, e, eventuais ajustes;
- e) Análise das eventuais avarias e respetivas causas, e definição de ações de melhoria tendentes a resolver as situações mais comuns;
- f) Análise dos indicadores de desempenho e níveis de serviço, e aplicação eventual das sanções e penalidades daí decorrentes.

3. Todas as operações de manutenção devem ser executadas por técnicos certificados com as qualificações e competências mínimas exigidas pela legislação em vigor. Os TIM II e TIM III devem possuir as qualificações de acordo com o âmbito de atuação e da potência térmica nominal dos sistemas técnicos de AVAC, conforme definido nos termos do art. 3.º da Lei 58/2013.

4. No caso de instalações com potência térmica nominal de climatização instalada até 25 kW, inclusive, os trabalhos de manutenção e o seu registo devem ser acompanhados por um TIM;
5. No caso de instalações com mais de 25 kW de potência térmica nominal de climatização instalada os trabalhos de manutenção e o seu registo devem ser acompanhados por um TIM adequado para o tipo e características dos sistemas técnicos instalados (TIM II no caso de instalações até 100 kW e TIM III no caso de instalações entre 100 e 250 kW de potência térmica nominal de climatização instalada). É permitido aos TIM III a prática dos atos próprios dos TIM II. O TIM deverá supervisionar as atividades realizadas e assegurar a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante.
6. Para efeitos de verificação do disposto nos dois números anteriores, é relevante a potência térmica do equipamento, no caso de sistemas de climatização não centralizados, e a potência térmica do sistema, no caso de sistemas de climatização centralizados.
7. O Adjudicatário deverá respeitar as regras e obrigações aplicáveis aos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de refrigeração de ar, ar condicionado e bombas de calor contendo gases fluorados com efeito de estufa, conforme as especificações técnicas existentes e em conformidade com o estipulado nos Regulamentos (CE) 842/2006 e 303/2008 e com o Decreto-Lei nº 56/2011.
8. Os serviços de manutenção complementar corretiva serão realizados por uma equipa técnica especializada ao abrigo de uma bolsa de horas de assistência técnica normal ou especial (esta última para situações de urgência com tempos de resposta mais curtos).
9. O fornecimento dos filtros e outras peças de desgaste que necessitam de substituição periódica ou peças necessárias à reparação corretiva dos equipamentos deverão respeitar a política de utilização de materiais e substituição de peças ou componentes
10. Cada situação de manutenção preventiva ou corretiva deverá ser registada no livro de registo de ocorrências de manutenção.
11. O Adjudicatário está obrigado a utilizar a plataforma informática de gestão de manutenção que a entidade adquirente venha eventualmente a disponibilizar para efeitos de gestão dos serviços a prestar, que prevalece sobre qualquer outra em utilização.
12. No âmbito dos serviços a prestar o adjudicatário deverá garantir o apoio técnico para esclarecimento de dúvidas sobre o funcionamento dos equipamentos, bem como efetuar recomendações de forma proactiva no sentido de melhorar as condições de funcionamento, de eficiência energética e de segurança com eventuais sugestões de alterações ou modificações das instalações ou equipamentos.

13.O Adjudicatário deve disponibilizar uma linha telefónica de apoio técnico para contacto em caso de ocorrência de uma avaria ou anomalia, disponível nos dias úteis entre as 9h e as 18h.

14.No caso de serem contratados serviços complementares de manutenção corretiva prestados ao abrigo da bolsa de horas de assistência técnica especial, a linha telefónica de apoio técnico para contacto em caso de ocorrência de uma avaria ou anomalia urgente deverá estar disponível 24h por dia, todos os dias do ano.

15.O Adjudicatário é responsável pela recolha, remoção e tratamento de todos os resíduos decorrentes da manutenção, nos termos legalmente aplicáveis.

16.Em qualquer altura, o cocontratante pode ser obrigado pela entidade adquirente, ou seu representante, a apresentar a documentação comprovativa do destino correto dos resíduos.

17.O Adjudicatário deverá realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços contratados destinados a manter o sistema de AVAC em boas condições de funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devam ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.

18.O Adjudicatário deve ter disponível em stock ou assegurar o fornecimento no prazo de 24 horas da maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração, em especial em relação aos equipamentos que são considerados críticos para o funcionamento do sistema de AVAC.

19.O Adjudicatário deverá realizar ações de formação anuais às equipas indicadas pela entidade adquirente que ficarão responsáveis pelo funcionamento diário dos equipamentos, por forma a transmitir os conhecimentos básicos na ótica de utilizador e procedimentos de atuação em caso de avaria. O plano de formação deverá abordar os seguintes temas, entre outros:

- a) Ações a desenvolver em caso de mal funcionamento ou avaria dos equipamentos;
- b) Medidas e regras de boas práticas a implementar para aumentar a longevidade equipamentos e a qualidade do ar interior dos edifícios.

Cláusula 14.^a | Níveis de serviço

1. Sem prejuízo dos níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, deve o cocontratante cumprir, no mínimo, os níveis de serviço indicados nos números seguintes, sob pena de lhe poderem ser aplicadas sanções e penalidades contratuais.

2. Na situação normal de manutenção simples, o cocontratante deverá planejar as intervenções periódicas preventivas e programar a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade da entidade adquirente, e informar a entidade adquirente antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção.
3. No âmbito dos serviços complementares ao abrigo da bolsa de horas de assistência técnica para manutenção corretiva, estabelecem-se os seguintes níveis de prioridade:
 - a) **Urgência** – reparação de avaria ou anomalia que provocou o mau funcionamento do equipamento ou instalação, podendo chegar a ficar fora de serviço, que afeta a operacionalidade do serviço público e necessita de rápida intervenção;
 - b) **Normal** - reparação de avaria ou anomalia que provocou o mau funcionamento do equipamento ou instalação, podendo chegar a ficar fora de serviço, que não põe em risco a segurança de pessoas e bens nem retira a operacionalidade do serviço público.
4. Por defeito, a prioridade de todas as tarefas deve ser considerada normal, salvo indicação expressa da entidade adquirente ou de seu representante.
5. Em situações consideradas de urgência, ao abrigo da bolsa de horas de assistência técnica especial:
 - a) O tempo de resposta máximo é de 4 horas após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio 24h, o que inclui a deslocação da equipa e o acesso ao local;
 - b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e, se for possível, proceder de imediato à reparação da avaria ou anomalia e repor o equipamento em funcionamento;
 - c) Se for necessária uma reparação que envolva a substituição de materiais e peças não previstas no contrato, o prestador de serviços deverá apresentar no prazo máximo de 24 horas após a receção do pedido a descrição detalhada dos materiais necessários, o prazo de entrega e a proposta de preço para os mesmos bem como a estimativa de horas de reparação necessárias.
6. Em situações em que o nível de prioridade indicado pela entidade adquirente é normal, ao abrigo da bolsa de horas de assistência técnica normal:
 - a) O tempo de resposta máximo é de 48 horas após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio disponível nos dias úteis entre as 9h e as 18h, o que inclui a deslocação da equipa e o acesso ao local;

- b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e, se for possível, proceder de imediato à reparação da avaria ou anomalia e repor o equipamento em funcionamento;
 - c) Se for necessária uma reparação que envolva a substituição de materiais e peças não previstas no contrato, o prestador de serviços deverá apresentar no prazo máximo de 72 horas após a receção do pedido a descrição detalhada dos materiais necessários, o prazo de entrega e a proposta de preço para os mesmos bem como a estimativa de horas de reparação necessárias.
7. Em situação de urgência, o tempo total de resolução da avaria e reposição do funcionamento do equipamento não poderá ser superior a 72 horas após a receção do pedido, descontando o eventual período de aprovação dos materiais não incluídos no contrato de manutenção simples por parte da entidade adquirente.
8. Em situação de prioridade normal, o tempo total de resolução da avaria e reposição do funcionamento do equipamento não poderá ser superior a 1 semana após a receção do pedido, descontando o eventual período de aprovação dos materiais não incluídos no contrato de manutenção simples por parte da entidade adquirente.
9. Os prazos acima definidos podem ser ultrapassados mediante acordo com a entidade adquirente.
10. Após as visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção dos equipamentos dos sistemas de AVAC, sejam eles pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou periódicos seguindo as visitas de manutenção programada, o cocontratante deverá elaborar e enviar para a entidade adquirente o relatório discriminado da intervenção no prazo acordado com a mesma.
11. O técnico principal responsável pela gestão do contrato de manutenção dos equipamentos afetos ao sistema de AVAC deverá estar disponível para prestar o esclarecimento de quaisquer dúvidas em horário a acordar com a entidade adquirente.

Cláusula 15.^a | **Política de Utilização de materiais e substituição de peças ou componentes**

- 1. É da responsabilidade do cocontratante o fornecimento de todos os materiais consumíveis necessários à execução das tarefas de manutenção simples.
- 2. É igualmente da responsabilidade do cocontratante o fornecimento e instalação, sem encargo para a entidade adquirente, dos seguintes materiais consumíveis necessários à normal operação dos equipamentos (ver esquema apresentado na tabela abaixo):

Material já incluído nas tarefas de manutenção preventiva programada / Periodicidade	Pastilhas de higienização	Sistema de tratamento de água	Empanques	Lâmpadas sinalizadoras
Ventiloconvectores	S	--	--	--
UTA / UTAN	S	--	--	--
Hotte's	A	--	--	--
Splits e multi splits	A	--	--	--
Roof top's	S	--	--	--
Close control	S	--	--	--
Chiller	--	A	--	--
Electrobombas	--	--	S	--
Torre de arrefecimento	--	S	--	--
Quadros Elétricos AVAC/Ventilação	--	--	--	A

A - anual; S - semestral

3. Incluem-se ainda nos materiais a fornecer pelo cocontratante a reposição de gás frigorígeno até 1 kg por ano e por equipamento.
4. Os materiais fornecidos pelo cocontratante nos termos das alíneas anteriores têm que ser previamente aprovados pela entidade adquirente.
5. O cocontratante deverá entregar as guias de transporte dos resíduos da manutenção com a discriminação dos códigos LER à entidade adquirente.
6. No final da substituição, todas as peças e materiais substituídos serão presentes ao responsável pelo funcionamento e manutenção (TIM) juntamente com a entrega do respetivo registo fotográfico. Em seguida o cocontratante efetuará a sua remoção do local das instalações, a seu encargo.
7. Os materiais fornecidos pelo cocontratante devem, obrigatoriamente, ser novos, não se admitindo o emprego de materiais/peças reconcondicionadas e/ou aproveitadas de outras instalações/equipamentos.
8. Todos os materiais fornecidos pelo cocontratante deverão apresentar absoluta equivalência quanto às especificações e qualidade em relação aos que forem substituídos, podendo, no entanto, ser fornecidos outros de qualidade superior, desde que observados os aspetos técnicos de compatibilidade. Apenas poderão ser utilizados materiais de qualidade inferior, desde que tal seja autorizado pela entidade adquirente.
9. Os materiais descritos no ponto 1. do presente capítulo, não têm quantitativos máximos definidos. Caberá ao cocontratante usar da sua experiência acumulada na manutenção de sistemas de AVAC para estimar o consumo médio anual destes materiais, para a tipologia indicada dos equipamentos a que se destinam.
10. Os materiais descritos no ponto 2. da presente cláusula, não têm quantitativos máximos definidos. A periodicidade de substituição acima indicada resulta da lista de verificações e

tarefas previstas no Anexo A1 ao caderno de encargos. Caberá ao cocontratante usar da sua experiência acumulada na manutenção de sistemas de AVAC para estimar o consumo médio anual destes materiais, para a tipologia indicada dos equipamentos a que se destinam.

11. Os filtros de ar que estiverem contabilizados na lista de artigos posta a concurso, segundo a sua classe e área de passagem, devem ser fornecidos após a aprovação da sua substituição por parte da entidade adquirente, de acordo com o plano de manutenção do equipamento.

12. O cocontratante obriga-se a dar total garantia de todos os materiais/peças por si fornecidos.

13. Os custos associados ao fornecimento e instalação destes materiais encontram-se incluídos nos preços unitários apresentados pelo cocontratante para a lista de artigos que consta em anexo ao Programa de Concurso.

14. Para os materiais e peças não incluídas no contrato mas necessárias para os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva, o cocontratante deverá enviar periodicamente (trimestralmente ou com outra periodicidade a acordar com a entidade adquirente) a lista que deverá ser acompanhada de orçamento para a aquisição das peças.

Cláusula 16.ª | **Relatório de diagnóstico do sistema de AVAC**

1. A avaliação do estado do sistema de AVAC e dos equipamentos abrangidos pelo acordo quadro deve integrar a realização de ensaios gerais e de medições dos consumos elétricos, destinados a comprovar parâmetros de bom funcionamento e de eficiência, a repetir com periodicidade anual.

2. O relatório de diagnóstico do sistema de AVAC (RDAVAC) inclui o levantamento exaustivo de todos os equipamentos que pertencem ao sistema de AVAC a manter, de modo a preencher uma listagem com as características de todos os equipamentos, indicando o seu estado de conservação, os resultados dos ensaios e medições e eventuais patologias detetadas. Deverá conter fotografias dos equipamentos e o levantamento do seu número de série.

3. O relatório deve incluir uma proposta técnico-económica de eventuais trabalhos de reparação que não se enquadrem nos serviços de manutenção de rotina previstos no contrato, necessários para devolver o funcionamento adequado aos equipamentos, ou de trabalhos de beneficiação/alteração das instalações e equipamentos obsoletos, em fim de vida útil ou não adequados ao fim a que se destinam.

4. O relatório deve ainda incluir eventuais medidas de melhoria, salvaguardando aspetos de conservação, de eficiência energética e de racionalização na utilização dos equipamentos dos sistemas de AVAC.

5. O relatório deverá ser apresentado no prazo indicado no caderno de encargos.

Cláusula 17.^a | Planos de Manutenção preventiva

1. Após a outorga do contrato, previamente ao início dos serviços de manutenção o Adjudicatário deverá elaborar e submeter para aprovação da entidade adjudicante os planos de manutenção preventiva específicos para cada tipo de equipamento a manter, tendo em atenção não apenas os requisitos previstos no caderno de encargos, como também outros requisitos regulamentares e legais e os específicos dos equipamentos em causa, as instruções do fabricante e do instalador e a sua experiência.

2. O plano de manutenção deverá ser acompanhado e aprovado por um TIM de classe mínima que depende da potência térmica nominal do sistema de climatização e de acordo com o definido no caderno de encargos e na legislação em vigor, que garanta a correta manutenção do edifício e dos seus sistemas técnicos, supervisione as atividades realizadas e assegure a gestão e atualização de toda a informação técnica relevante.

3. Apresenta-se no anexo A1 ao Caderno de Encargos o mapa de quantidade de trabalho considerados relevantes para os planos de manutenção preventiva, que devem ser tidas em consideração na elaboração dos planos de manutenção preventiva programada específicos dos diferentes equipamentos.

4. Embora existam regras de boa arte e intervalos de manutenção recomendados, como os que se apresentam no anexo A1 e os indicados pelos fabricantes, a periodicidade de manutenção deverá ser adequada à utilização dos equipamentos e ao meio onde estão inseridos.

5. Embora existam regras de boa arte e intervalos de manutenção recomendados, como os que se apresentam no anexo A1 e os indicados pelos fabricantes, a periodicidade de manutenção deverá ser adequada à utilização dos equipamentos e ao meio onde estão inseridos.

6. Quando tal seja possível, os pré-filtros deverão ser lavados até existir a necessidade de substituição do elemento filtrante completo ou apenas da filtrina. A substituição dos pré-filtros poderá ser necessária com intervalos mais curtos do que os previstos no anexo A1, se a tomada de ar estiver localizada numa zona poluída.

7. Os filtros médios e finos, de classe M5 e M6 e F7 a F9, poderão ser limpos mas não poderão ser lavados, devendo ser substituídos com uma periodicidade estimada anual ou mais curta, em função da situação real de utilização.

8. Os filtros absolutos do tipo EPA, HEPA ou ULPA poderão ser limpos mas não poderão ser lavados, devendo ser substituídos com uma periodicidade estimada anual ou mais curta, em

função da situação real de utilização. A substituição deverá ser acompanhada de ensaios de estanquidade e controlo de parâmetros ao abrigo da norma ISO 14644.

9. A substituição do filtro secador do equipamento compressor frigorífico produtor de água refrigerada (chiller) deve ser efetuada com uma periodicidade estimada anual ou quando ocorrer uma nova carga de gás.

10. Os trabalhos e as periodicidades estimadas das intervenções de rotina deverão ser cruzados com os dados dos fabricantes dos equipamentos, não devendo ser excedido, por regra, as periodicidades de manutenção por estes indicadas. No entanto esta avaliação deverá ser efetuada em conjunto com o TIM tendo em atenção a utilização pretendida.

11. As tarefas previstas no anexo A1 bem como as periodicidades estimadas aí definidas deverão ser consideradas nas propostas a apresentar. Qualquer alteração só poderá ocorrer com a prévia autorização expressa da entidade adquirente e do TIM, e não terá encargos adicionais para a entidade adquirente.

Para as Unidades de Biossegurança de nível 3 teremos que:

1. Todos os **pré-filtros de classe G4** deverão ser de alta capacidade com o mínimo de 18 plissadas para se obter a menor perda de carga possível.
2. Todos os **filtros de alta eficiência (F8 e F9)** deverão ter classificação energética A+.
3. Os **filtros absolutos de extração** e respetivos sacos de PVC são para substituir em caixas de alta segurança modelo Camsafe da Camfil-Farr ou equivalente seguindo todos os protocolos de segurança na substituição de filtros em zonas BSL3 sendo obrigatória a utilização de indumentária própria e executada por pessoal com experiência na operação.
4. Todos os **filtros absolutos terminais** deverão ter obrigatoriamente 66mm de espessura com vedante em neoprene em contínuo e estanque para aplicação em caixas difusoras terminais Sofdistri da Camfil-Farr ou equivalente.
5. Todos os filtros absolutos deverão ser acompanhados por certificado individual de conformidade de fábrica segundo teste MPPS a 0,12 um.
6. Todos os filtros retirados serão inseridos localmente em sacos Biohazard (vermelhos) que serão devidamente fechados e colocados em local a designar nas instalações locais do INIAV.
7. Os ensaios de contagem de partículas e equilíbrio de caudais de ar e de pressões relativas entre salas serão realizados por empresa acreditada para o efeito que elaborará igualmente o respetivo relatório por zona.

8. A operação manutenção dos sistemas interloc modelo DIS das portas Retan engloba a actualização de software de comando e controle e a verificação de todos magnetos, sensores, indicadores luminosos e boxes de controle e comando.

9. Os trabalhos e as periodicidades estimadas das intervenções de rotina deverão ser cruzados com os dados dos fabricantes dos equipamentos, não devendo ser excedido, por regra, as periodicidades de manutenção por estes indicadas. No entanto esta avaliação deverá ser efetuada em conjunto com o TIM tendo em atenção a utilização pretendida.

Cláusula 18.ª | **Perfil de Pessoal**

O pessoal destacado para Intervenção na Instalação objeto do contrato deverá possuir as qualificações profissionais inerentes às funções a desempenhar, bem como experiência profissional adequada.

Cláusula 19.ª | **Subordinação**

1. No interior das Instalações, o Técnico Responsável pelo funcionamento da Instalação, articulará exclusiva e diretamente com o representante do INIAV, I.P., expressamente indicado para o efeito.

2. O pessoal do cocontratante que deva executar serviços de manutenção nas Instalações objeto do contrato, deverá ser portador de um cartão de identificação da empresa adjudicatária ou credencial equivalente e submeter-se às normas de segurança e controlo de acesso em vigor nas Instalações.

Cláusula 20.ª | **Obrigações de Sigilo**

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Representante do INIAV, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo, ou em relação, com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O não cumprimento desta obrigação constitui fundamento suficiente para a rescisão do contrato por parte do INIAV, I.P..

Cláusula 21.^a | **Patentes, Licenças e Marcas Registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 22.^a | **Gestor do Contrato**

1. No âmbito do Contrato a celebrar assumirá a função de gestor, o Técnico Superior em exercício de funções na área da manutenção do Gestão do Património do INIAV, I.P, bem como um suplente.
2. O gestor do contrato terá como função acompanhar permanentemente a execução do mesmo, sendo que, caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunica-las de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, ao gestor do contrato competirá ainda:
 - a) Estabelecer a ligação entre a entidade adjudicante e o adjudicatário;
 - b) Solicitar em qualquer momento ao adjudicatário os elementos e esclarecimentos julgados convenientes para compreensão do estado da execução dos serviços;
 - c) Prestar esclarecimentos e outras orientações consideradas pertinentes para a boa prestação dos serviços.

Cláusula 23.^a | **Obrigações da entidade Adjudicante**

1. É obrigação da entidade adjudicante:
 - a) Efetuar o pagamento do preço nos termos da cláusula seguinte.
 - b) Assegurar que todos os ensaios são realizados segundo a norma ISSO 14644 por entidade acreditada e pessoal competente para o efeito;

- c) Assegurar que o adjudicatário procede ao embalamento completo confinado com saco plástico de material apropriado e de cor vermelha, para posterior recolha por empresa contratada pela empresa adjudicante para o respetivo encaminhamento e destruição/tratamento por incineração em destino licenciado para auto-clavagem e incineração (LER do residuo 180103);
2. Para além das obrigações elencadas no número anterior, é, igualmente, obrigação da entidade adjudicante garantir que o transporte dos resíduos obedece, em primeira linha, ao clausulado no presente Caderno de Encargos, e, subsidiariamente, aos princípios gerais de gestão de resíduos nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 24.^a | Condições de Pagamento

1. O pagamento dos encargos que respeitam ao INIAV, I.P. será feito mediante apresentação de fatura, que será enviada mensalmente até ao dia 08 do mês seguinte ao mês a que dizem respeito, acompanhada dos documentos justificativos, se necessário.
2. As quantias devidas nos termos da cláusula anterior deverão ser pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura dos autos de receção respetivos.
4. Em caso de discordância por parte do INIAV, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, devem estes comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão da respetiva nota de crédito.
5. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.

Cláusula 25.^a | Incumprimentos Contratuais

1. Caso o INIAV, I.P. constate a falta de bom e pontual cumprimento do contrato por parte do adjudicatário, reserva-se o direito de o rescindir, bastando para o efeito, o envio de uma comunicação devidamente fundamentada.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o INIAV, I.P., tem de ter em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3. Sem prejuízo da possibilidade de rescisão do presente contrato por parte do INIAV, I.P., tendo por fundamento o incumprimento das obrigações assumidas pelo adjudicatário, poderão ser aplicadas a este último, sanções de natureza pecuniária, cujo valor acumulado não poderá exceder 20% do valor contratual, nos seguintes termos:

- a) € 250,00 (Duzentos e Cinquenta Euros) pelo incumprimento das datas e prazos de entrega/fornecimento dos serviços adjudicados, objeto do presente procedimento, superior a 10 dias sem justa causa ou declaração prévia escrita do adjudicatário a justificar;
- b) € 250,00 (Duzentos e Cinquenta Euros) pelo incumprimento da obrigação e dever de garantir os requisitos legais;
- c) € 1.000,00 (Mil Euros) pelo incumprimento de algum dever resultante da conformidade com os termos legais.

4. Em caso de não rescisão do contrato por incumprimento imputável ao adjudicatário, o INIAV, I.P. pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária até ao limite de 30 % do valor contratual.

5. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do nº 3, relativamente aos serviços objeto do contrato, cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

6. O INIAV, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. O pagamento de sanções de natureza pecuniária previstas na presente cláusula, bem como a perda da caução, se aplicável, não contendem com o pagamento ao INIAV, I.P. de uma indemnização pelos danos em que o mesmo eventualmente venha a incorrer, decorrentes da rescisão do contrato.

Cláusula 26.^a | **Casos Fortuitos e Força Maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no Contrato. Assim, não poderão ser impostas penalidades, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso fortuito ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato, cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

2. Podem constituir força maior, para efeitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, condições meteorológicas, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte de imediato, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 27.^a | Resolução por parte do INIAV, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o INIAV, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, sem justa causa ou declaração escrita do adjudicatário da desconformidade com o estabelecido;

- b) Pelo não fornecimento dos serviços, objeto do presente procedimento, nos termos e características previstas no presente Caderno de Encargos;
 - c) Pelo incumprimento de algum dever resultante da não conformidade com o estabelecido no presente caderno de encargos e proposta adjudicada;
 - d) Por negligência;
 - e) Pelo não cumprimento dos termos e normas legais vigentes.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo INIAV, I.P..
3. O direito de resolução exerce-se nos termos legais.

Cláusula 28.^a | **Resolução por parte do Adjudicatário**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Representante do INIAV, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 29.^a | **Prestação de Caução**

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, sendo o preço contratual inferior a € 200.000,00, não é obrigatória a prestação de caução.

Cláusula 30.^a | **Seguros**

1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, de qualquer risco e/ou acidente decorrente do fornecimento dos serviços objeto do presente contrato, não imputável de culpa o INIAV, I.P..

2. O Representante do INIAV, I.P. pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário fornecê-la no prazo de 5 dias.

Cláusula 31.ª | **Outros Encargos**

1. Correm por conta do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da adjudicação, nomeadamente o pagamento de salários e outras regularizações inerentes aos Contratos de Trabalho respetivos, à sua aptidão profissional, sua disciplina e ao respeito pela confidencialidade da informação a que tenha acesso.

2. O adjudicatário cumprirá, em relação ao pessoal ao seu serviço, todas as obrigações contratuais e legais, não sendo o INIAV, I.P. responsável, em caso algum, pelo incumprimento dessas obrigações.

3. Todo o pessoal ao serviço do adjudicatário deverá estar coberto por seguro de acidentes de trabalho nos termos legais, devendo ainda o adjudicatário ser detentor de seguro de responsabilidade civil para danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, que lhe sejam legalmente imputáveis em consequência da exploração da atividade da respetiva empresa.

4. O INIAV I.P., poderá, em qualquer altura, solicitar as apólices de seguros mencionados no número anterior, assim como os recibos comprovativos da validade dos contratos.

5. São ainda da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas e quaisquer despesas, nomeadamente as de deslocação e estadia, em que este haja de incorrer em virtude da execução das obrigações que para aquele emergem do presente Caderno de Encargos e do contrato.

Cláusula 32.ª | **Responsabilidade Civil**

O adjudicatário é responsável por todos e quaisquer danos causados ao INIAV, I.P. ou a terceiros, resultantes de deficiências do sistema ou seus componentes.

Cláusula 33.ª | **Responsabilidade Pelo Risco**

1. O adjudicatário responderá, até à data da aceitação definitiva, por todas as perdas e danos pessoais e/ou patrimoniais decorrentes da execução do contrato.

2. A entidade pública adjudicante será responsável pelos danos causados nos bens ou pessoal do adjudicatário ou de terceiros quando aqueles tenham por origem negligência da sua parte.

Cláusula 34.ª | **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 35.ª | Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 36.ª | Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 37.ª | Falsidade de Declarações

A prestação culposa de falsas declarações na proposta ou em quaisquer documentos que a instruem, bem como falsificações de documentos, para além de sujeitar os responsáveis às sanções cominadas para os respetivos crimes, determina, consoante a fase em que se encontrar o processo de concurso, a respetiva rejeição, exclusão do Concorrente ou invalidade da adjudicação e dos atos subsequentes.

Cláusula 38.ª | Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 39.ª | Legislação aplicável

Ao presente contrato aplicar-se-á o disposto nos documentos contratuais, o disposto no Código de Contratos Públicos, bem como as demais disposições legais inerentes à natureza do serviço a contratar.

Pelos representantes do INIAV, I.P. e da CISEC – Soluções Técnicas de Engenharia e Serviços, S.A. e TRADELABOR - Importação e Exportação, Lda, foi declarado que aceitam o presente contrato, com



Instituto Nacional de
Investigação Agrária e
Veterinária, I.P.

todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que tomaram inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento obrigam os seus representados.

Feito em duplicado, no 11 de novembro de 2020, ficando um exemplar em poder de cada uma das partes.

Primeiro Outorgante:

Conselho Diretivo do INIAV, I.P.

Assinado por: **PATRICIA MÓNICA GUILHERME
TAVARES INÁCIO**

Num. de identificação:

Data: 2020.11.12 14:57:58+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

Assinado por: **JOÃO PAULO DO ROSÁRIO
RIBEIRO LIMA**

Num. de identificação:

Data: 2020.11.13 11:01:43+00'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

Segundo Outorgante:

**JOAQUIM JORGE
DA COSTA
GUEDELHA**

Assinado de forma digital
por JOAQUIM JORGE DA
COSTA GUEDELHA
Dados: 2020.12.10
15:25:27 Z

**JORGE MANUEL
JACOB DA
SILVA DE
CARVALHO**

Assinado de forma digital por JORGE MANUEL JACOB DA SILVA
DE CARVALHO
Dados: 2020.12.10
15:25:27 Z



REPÚBLICA
PORTUGUESA

AGRICULTURA

www.iniaiv.pt